



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 03 novembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.388

Recurso n.º - 91.514 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente - TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA.

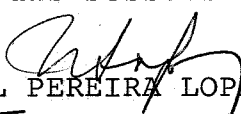
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - (PR).

OMISSÃO DE RECEITAS; - Uma vez apurado que o sujeito passivo omitiu receitas no curso do período-base, ficará o mesmo sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida.

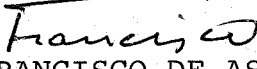
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

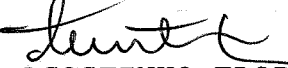
Sala das Sessões (DF), em 03 de novembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA' (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-001.536/86-26

RECURSO Nº: 91.514

ACÓRDÃO Nº: 101-77.388

RECORRENTE Nº: TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Empresa supra-referenciada foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 77, onde foi detectada omissão de receita operacional no período-base de 1986, em curso, por ocasião da fiscalização do IST, conforme Termo de Apreensão de fls. 1.

As receitas consideradas omitidas correspondem a transportes efetuados no ano de 1986 e bem assim, juros auferidos conforme demonstrado nos Anexos de fls. 74/77, que atingem o montante de Cz\$ 608.448,82.

No auto lavrado foi exigido a multa em valor igual à metade da receita omitida, aplicando-se o disposto no artigo 38, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, eis que a receita foi omitida dentro do próprio período-base.

Na impugnação interposta contra a exigência, demonstrou a interessada, que o fisco, no tocante as receitas financeiras consideradas omitidas, computou, indevidamente, valores em dobro representados por documento referente a conhecimento de frete e fatura para quitar o recebimento. Argumenta, por outro lado, que uma parte do frete considerado omitido, tem custos, isto é, houve repasse a terceiros para a execução dos serviços de transportes, conforme comprovantes anexados.

17.

mf

ACÓRDÃO Nº 101-77.388

A decisão de 1º grau acolheu em parte as alegações da empresa, uma vez que por um lapso do fisco foram consideradas na base de cálculo para aplicação da penalidade, duas vezes os mesmos recibos. Assim, foi refeita a base de cálculo, com a exclusão da quantia de Cz\$ 21.032,00.

Quanto à apropriação do custo dos fretes, julgou sem consistência a pretensão da interessada, por isso que, os custos alegados só serão admitidos como dedução, se devidamente comprovados, através de documentos hábeis e idôneos, por ocasião da apuração do resultado do exercício de 1987, e não da receita omitida durante o exercício que serviu de base para o lançamento da multa.

No apelo interposto contra essa decisão, a recorrente considera injusta a penalidade imposta, pois uma vez provado que na omissão de receitas haviam despesas de repasse de fretes, esse repasse deveria ser admitido como custo operacional.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na espécie foi aplicada à contribuinte penalidade por receita omitida dentro do próprio período-base, nos devidos termos do art. 38, da Lei nº 7.450, de 23.12.85, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º do Dec.-lei nº 1.598/77, a saber:

"§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificação pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que

17.

Frey.

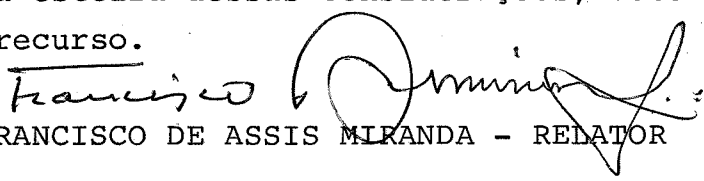
o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto de exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Em realidade a própria empresa autuada reconheceu haver omitido receitas, ao declarar expressamente em suas razões de recurso:

"Após a recorrente provar que na omissão de receitas haviam despesas de repasse de fretes, julgamos ser injusta a penalidade imposta, pois o espírito do art. 38 da Lei nº 7.450, é de punir a omissão de receita, antes de se conhecer o verdadeiro lucro operacional".

Escusado dizer que a pretensão da empresa é inteiramente improcedente, por isso que não houve lançamento de imposto mas tão somente aplicação de multa por falta de contabilização de receitas devidamente auferidas pelo contribuinte.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

7.